



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.006874/2010-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-012.388 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2023
Recorrente ITAIPU VIDROS EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário protocolado após o prazo do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 não pode ser conhecido, porque intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer o Recurso Voluntário, por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Adão Vitorino de Moraes, Laercio Cruz Uliana Junior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado(a)), Juciléia de Souza Lima, Marcos Antônio Borges (suplente convocado (a)), Sabrina Coutinho Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ari Vendramini, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 09-063.787 proferido pela 1ª Turma da DRJ de Juiz de Fora que, por unanimidade de votos, julgou improcedente à Manifestação de Inconformidade da contribuinte, aqui Recorrente, para reconhecer o crédito de COFINS pago a maior ou indevidamente, decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição, apurado entre agosto e dezembro de 2005. Decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins apuradas pelos regimes cumulativo e não-cumulativo.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/08/2005 a 31/12/2005

COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS DE VALORAÇÃO PARA CRÉDITOS E DÉBITOS. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que houver a entrega da Declaração de Compensação (Dcomp), e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais até a data de entrega da Dcomp, na forma da legislação de regência.

CONTRIBUIÇÕES. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI ORDINÁRIA.

É válida a majoração da alíquota da Cofins de 2% para 3% instituída pelo art. 8º da Lei nº 9.718, de 1998, conforme jurisprudência do STF, que assentou entendimento no sentido da desnecessidade de lei complementar para a majoração de contribuição instituída com base no art. 195, inciso I, da Constituição da República.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO.

Falece competência à autoridade julgadora para apreciação de aspectos relacionados com a inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas tributárias, devendo, no julgamento de primeira instância, serem observadas as normas legais e regulamentares, assim como o entendimento da Receita Federal expresso em atos normativos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Segundo consignado no Acórdão Recorrido, em síntese, embora o tema tenha sido julgado na sistemática dos Recursos Repetitivos, por meio do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, até a data da decisão da DRJ não havia modulação dos efeitos da decisão pelo STF, tampouco manifestação da PGFN a respeito vinculando à RFB (§ 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002) e, por isso, afastou-se a aplicação da decisão do referido RE.

Intimada do *decisum*, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário reiterando os argumentos trazidos em Manifestação de Inconformidade, atinentes a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, antes, porém, defendeu a tempestividade da peça recursal.

Em resumo, é o relatório.

Voto

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

De plano, observo que o presente Recurso Voluntário não preenche todos os requisitos formais necessários para o seu conhecimento, eis que intempestivo.

No caso em tela, a Recorrente defende a tempestividade do Recurso Voluntário enviado, inicialmente, para o endereço indicado pela DRJ no termo de intimação. Afirma que intimada em 26/07/2017 (AR), protocolou pelos correios a sua peça recursal, contudo, a sua correspondência foi devolvida pelo motivo “mudou-se” (SEDEX em 25/08/2017).

Assim, novo protocolo foi efetuado, também via correios, para o novo endereço da Delegacia da Receita Federal de Belo Horizonte aos dias 01/09/2017, dessa vez com êxito.

Embora compreenda a irresignação da Recorrente, entendo que é responsabilidade do contribuinte conferir o endereço da Unidade da Receita Federal em que se dará o protocolo do recurso. Além disso, qualquer Unidade está autorizada a receber protocolos dessa natureza, portanto, a Recorrente poderia endereçar o seu recurso a outras Unidades da Receita Federal.

Logo, intimada em 26/07/2017, e efetuado o protocolo do presente expediente recursal em 01/08/2017, incontestável o descumprimento do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Intempestivo o Recurso Voluntário em razão de interposição extemporânea, **voto pelo não conhecimento.**

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.